



## ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE Nº 039/2023.

"DECLARA INEXIGÍVEL A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**O Presidente da Fundação de Ensino Superior de Goiatuba**, no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos do Art. 25, inciso II c/c Artigo 13, inciso III da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1.993, e suas modificações posteriores;

CONSIDERANDO, a necessidade de Contratação de assessoria para obter "Sponsor Note" junto à ECFMG (Educational Commission for Foreign Medical Graduates - Comissão Educacional para Graduados Médicos Estrangeiros) atendendo às necessidades da UNICERRADO, devendo tais serviços serem realizados, de acordo com normas exaradas pela Lei nº. 8.666/93, com suas posteriores alterações;

**CONSIDERANDO,** o que prescreve o inciso I do Artigo 25,da Lei 8.666/93, com suas posteriores alterações;

**CONSIDERANDO,** que a Lei de Licitações é extremamente clara quando se fala sobre as incidências da inexigibilidade de licitação. Exatamente por ser de caráter excepcional, temos que só será aplicado o devido instituto nos casos expressos em lei. Relacionando os artigos 25, inciso II, da aludida Lei e o entendimento do autor Hely Lopes Meirelles (2009) temos que será inexigível a licitação quando houver impossibilidade jurídica de competição para a aquisição dos produtos;

**CONSIDERANDO**, o que prescreve o artigo 25 da Lei de Licitações, assim redigido:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

CONSIDERANDO QUE segundo o art. 13 mencionado, os serviços técnicos especializados encontram-se discriminados, dentre outros, os seguintes serviços técnicos:





"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas...;"

**CONSIDERANDO**, que os grifos acima tipificam a presente situação, observado que configuram a possibilidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO;

**CONSIDERANDO** a impossibilidade fática, lógica ou jurídica de abrir um processo licitatório para contratação de profissional ou empresa com experiência na referida área, pois além da mesma ser do ramo pertinente, e necessário ainda que a administração discricionariamente tenha confiança no trabalho a ser realizado pela contratada;

**CONSIDERANDO**, a necessidade da contratação e a possibilidade jurídica da realização da mesma mediante a declaração de inexigibilidade de licitação, de acordo com o art. 25, da Lei Federal nº. 8.666/93, com alterações posteriores;

**CONSIDERANDO** que a pesquisa de preços deficiente poderá ensejar uma contratação superfaturada ou inexequível em ambos os casos podem acarretar prejuízos à administração pública.

**CONSIDERANDO** que a necessidade de contratação seja a viabilização da ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública através de um sistema de busca para agilidade aos procedimentos de contratação.

## **RESOLVE:**

Art. 1º - Fica declarado a inexigibilidade de licitação com fundamento no Art. 25, inciso II c/c Artigo 13, inciso III da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1.993, para a contratação de assessoria para obter "Sponsor Note" junto à ECFMG (Educational Commission for Foreign Medical Graduates - Comissão Educacional para Graduados Médicos Estrangeiros) atendendo às necessidades da UNICERRADO.

Art. 2º - Fica em consequência, autorizado a contratação da profissional:

**Debora Natalia Barbosa de Medeiros**, inscrita no CPF sob o nº. 044.279.021-03, e RG: 2508850 SSP/MT, com endereço à TR Maravilha, nº 2089, Cavalhada, Cáceres-MT, CEP. 78.200-000, no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) que deverão ser pagos mediante contrato, via depósito bancário.

 ${\bf Art.~3^o}$  - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Goiatuba-GO, aos 14 dias do mês de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

VINICIUS VIEIRA RIBEIRO

Presidente da FESG